



= LEI Nº 1.777, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1.993 =

Revoga a Lei nº 1.685, de 02 de outubro de 1.991, altera o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

O povo do Município de São João Nepomuceno, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

### DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde - CMS, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, para atuar na formação de estratégias e no controle da execução da política de saúde no Município, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo Chefe do Poder Executivo.

## CAPÍTULO II

### DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do Conselho Municipal de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, executar, controlar e avaliar os serviços públicos de saúde no Município;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com sua direção estadual;

III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes as condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar os serviços de:

- a) vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária;
- c) alimentação e nutrição;
- d) saneamento básico;
- e) saúde do trabalhador;

V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente, que tenha repercussão sobre a saúde humana, atuando junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes para controlá-las;

VII - formar consórcios administrativos inter-municipais;

VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

IX - observado o disposto no artigo 26, da Lei nº 8.080/90, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como, controlar e avaliar sua execução;

X - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços públicos e privados de saúde;

XI - normatizar complementarmente;

XII - convocar, a cada quatro (4) anos, a Conferência de Saúde, para avaliar a situação da saúde e propor diretrizes para a formulação da política de saúde do Município;

XIII - atuar, junto à Divisão de Saúde e Assistência Social do Município, na administração e controle dos recursos financeiros do SUS;

XIV - garantir ampla divulgação das deliberações e ações a serem desenvolvidas na área de saúde;

XV - articular-se com organismos afins e instituições, buscando acompanhar o desenvolvimento das políticas de saúde a nível nacional estadual e regional, que possam vir a interferir na política municipal de saúde;

XVI - elaborar seu regimento interno;

XVII - desincumbir-se de atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde será composto das seguintes representações:

- I - a) Governo Municipal;
- b) Prestadores de Serviços;
- c) Profissionais;

II - a) Usuários.

§ 1º - O Governo Municipal será representado pelos seguintes elementos:

- a) representante do Gabinete do Prefeito;
- b) representante da Divisão de Saúde e Assistência Social;
- c) representante da Divisão de Administração e Finanças;
- d) representante da Divisão de Educação, Esporte e Lazer;
- e) representante da Divisão de Obras Públicas, Indústria e Comércio.

§ 2º - Os prestadores de serviços serão representados pelos seguintes elementos:

- a) representante do SUS no âmbito estadual ou federal, existente no Município;
- b) representante dos prestadores de serviços.

§ 3º - Os profissionais da área de saúde serão representados pelos seguintes elementos:

- a) profissional da área de enfermagem;
- b) profissional da área médica;
- c) profissional da área de odontologia.

§ 4º - Os usuários serão representados pelos seguintes elementos:

- a) representante das Associações de Bairros;
- b) representante das Comissões de Desenvolvimento dos Distritos;
- c) representante da OAB;
- d) representante da Associação Comercial e Industrial;
- e) representante das entidades patronais;

- f) representante das entidades dos trabalhadores;
- g) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- h) representante das entidade religiosas;
- i) representante das entidades assistenciais;
- j) representante da Associação dos Aposentados.

## SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - A representação do Conselho será paritária, guardando sempre equivalência quantitativa entre o número de representantes do inciso I com o inciso II do artigo 3º.

Art. 5º - Cada representante a ser indicado deverá ter uma visão crítica dos problemas da saúde no Município e, uma vez no Conselho, deverá participar com objetividade e equilíbrio na defesa de uma política de saúde global que atinja a comunidade como um todo, independentemente da classe ou categoria social que represente.

Art. 6º - Para cada titular será indicado um suplente retirado do mesmo segmento da sociedade civil por ele representada.

§ 1º - Para indicar representante para o Conselho, a entidade deverá estar regularmente organizada juridicamente.

§ 2º - A representação dos usuários será definida por indicação conjunta das entidades representativas de cada categoria.

Art. 7º - Os membros efetivos e suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- I - da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso de representação de órgãos estaduais ou federais;
- II - das respectivas entidades;
- III - do próprio Prefeito, nos demais casos.

## SEÇÃO III DA ADMINISTRAÇÃO

- Art. 8º - A direção executiva do Conselho será composta de:
- I - Presidente
  - II - Coordenador de Saúde
  - III - Secretário.

§ 1º - A presidência do Conselho será exercida por um elemento indicado pelo Prefeito, retirado entre os próprios membros.

§ 2º - A coordenação de saúde será exercida pelo Chefe da Divisão de Saúde e Assistência Social do Município.

§ 3º - O secretário será eleito entre os membros do Conselho.

§ 4º - Na ausência ou impedimento do Presidente, o Conselho será dirigido pelo Coordenador de Saúde até o retorno do titular ou sua substituição definitiva.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Saúde será regido pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - os membros do Conselho serão automaticamente substituídos, caso falem sem motivo justificado a três reuniões consecutivas ou a cinco reuniões intercaladas no período de doze meses;

III - os membros do Conselho poderão ser substituídos mediante solicitação escrita da entidade que o indicou ou do próprio Conselho, dirigida ao Prefeito Municipal.

## CAPÍTULO IV

### DO FUNCIONAMENTO

#### SEÇÃO I

#### DAS SESSÕES PLENÁRIAS

Art. 10 - O Conselho terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

III - para a realização das sessões será necessária a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho, que de liberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - cada membro do Conselho terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do Conselho serão consubstanciadas em "Reso

luções”;

VI - será assegurado ao povo presente nas sessões plenárias o direito “a voz”, na defesa dos interesses da comunidade.

## SEÇÃO II

### DO APOIO ADMINISTRATIVO E DO ASSESSORAMENTO

Art. 11 - A Divisão de Saúde e Assistência Social do Município prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho.

Art. 12 - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - poderão ser convidadas as pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

II - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do Conselho e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;

III - consideram-se colaboradores do Conselho as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membro.

## SEÇÃO III

### DA DIVULGAÇÃO

Art. 13 - As sessões plenárias ordinárias e extra-ordinárias do Conselho deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo único - As “Resoluções” do Conselho, bem como, os temas tratados em plenário e nas comissões, deverão ser amplamente divulgados.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

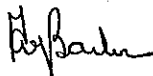
(conclusão da Lei nº 1.777, de 09/12/93)

Art. 14 - O Conselho Municipal de Saúde elaborará seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 15 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para prover as despesas com instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 1.685, de 02 de outubro de 1.991, e demais disposições em contrário.

São João Nepomuceno, 09 de dezembro de 1.993.



ANTONIO JACQUES BARBOSA DE MORAES  
Prefeito Municipal